

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019**
IDEA 294.9.111450/2019**RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU PARA FINS
DE COMBATE AOS DANOS DECORRENTES DA GUERRA DE ESPADAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça substituto da comarca de Sapeaçu, no exercício de uma de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, I, II e VII, da constituição Federal, c/c o art. 92, XXV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o art. 144 da CF/88 diz que a segurança pública é dever do Estado e que deve preservar a incolumidade das pessoas e patrimônio;

CONSIDERANDO a redação dos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Penas - detenção, de três meses a um ano.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Penas - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Penas - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

Penas - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências)

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

CONSIDERANDO que "O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP)" e "imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente". (STF - HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/10/2008) (in <http://promotordejjustica.blogspot.com.br/2011/10/racha-homicidio-dolo-eventual.html>)

CONSIDERANDO ser de conhecimento geral os inúmeros danos causados pela ocorrência da Guerra de Espadas nas cidades do Recôncavo da Bahia, inclusive no município de Sapeaçu;

RECOMENDA:

1 - ao Senhor Prefeito e Secretários Municipais de Sapeaçu que se **ABSTENHAM** de promover, preparar, viabilizar, apoiar, auxiliar ou de qualquer forma cooperar com a eventual e vedada execução de qualquer ato relacionado à guerra de espadas/soltura de espadas, neste Município;



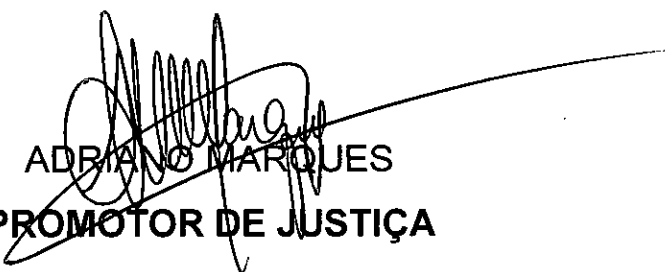
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2 – aos Comandos e Coordenações locais da Polícia Militar e Polícia Civil que adotem providências no sentido de apreender as espadas localizadas nesta Comarca de Sapeaçu, efetivando diligências para localizar depósitos, fabricantes, vendedores e compradores do referido artefato explosivo;

Ressalta-se que a presente recomendação não obsta a lavratura de correspondente Auto de Prisão em Flagrante, nos casos do art. 302 do CPP, sendo o flagranteado conduzido para fins de lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito, inclusive, quando for o caso, em relação ao crime do art. 16, parágrafo único, III e V, da Lei 10.826/03 ou qualquer outro ilícito acima referido.

Além de comunicação à PGJ-MPBA e CG-MPBA, conceda-se ampla publicidade à presente Recomendação, inclusive na rádio e a moradores das áreas em que funcionou o evento conhecido como Guerra de Espadas em anos pretéritos, a fim de que sejam cientificados da necessidade de acionar a polícia local para fins de combate aos crimes decorrentes da utilização de tal artefato.

Sapeaçu/BA, 17 de junho de 2019.


ADRIANO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA